



020207412



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007412 / 2020

Nº ALTERNATIVO.....:

DATA ABERTURA.....: 06/05/2020

05/06/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 06/05/2020 16:37:21

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 5.186/2020, que "Institui o banco municipal de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento às pessoas com deficiência física e dá outras providências".

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 06/05/2020 16:38:52
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

06/05/2020 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CÓPIA

Ofício nº: 122/2020 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 05 de maio de 2020.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.186/2020, que “*Institui o banco municipal de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento às pessoas com deficiência física e dá outras providências*”.

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.186/2020, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a adiante expostas.

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.186/2020 trata da criação de um banco municipal de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento às pessoas com deficiência física a ser implementado e gerido pelo Poder Executivo Municipal.

Em que pese a finalidade da proposição essa deve ser vetada com base nas razões a seguir expostas:

1.1) DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL LEGISLAR SOBRE ORGANIZAÇÃO E DA ATIVIDADE DO PODER EXECUTIVO

A Constituição da República consagrou a autonomia do Município dando-lhe capacidade de se administrar, governar e legislar de acordo com os artigos 30 e 34, VII, “c”.

Diante dessa autonomia, foi fixado constitucionalmente que a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública no âmbito do Ente



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Municipal é do Chefe do Poder Executivo como reza expressamente o art. 61 da Constituição da República¹, o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado e art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal que estabelece ao Prefeito competência privativa para “*dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.*”

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, quem, efetivamente, possui condições de criar um banco de aparelhos ortopédicos (órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção) e não a Edilidade que possui papel legiferante.

Ademais, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo é de competência do Prefeito Municipal, pois é “*o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa*”².

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça já se manifestou:

“Ao Chefe do Executivo compete a tarefa de organizar a estrutura administrativa, gerindo patrimônio, bens e serviços municipais, sendo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo a matéria legislativa sobre organização e atividade do Poder Executivo.” (ADI - 1.0000.14.031804-9/000 – TJMG)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.258, DE 28/12/2018, DO MUNICÍPIO DE MARIANA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - PROIBIÇÃO DE ACÚMULO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR DE TARIFA EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO - **COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROCEDÊNCIA.** Devido a sua natureza excepcional, são taxativas as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo para a instauração do processo

¹ “Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”.

² Silva, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

legislativo, não sendo enquadrada em tais exceções lei que versa acerca de transporte coletivo municipal. Contudo, "o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos". ***Anota-se que o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício que não admite convalidação pela ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo.***" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.008118-2/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/11/2019, publicação da súmula em 06/11/2019)

Assim, as leis que dizem respeito ao planejamento, a organização e a gestão administrativa como a instituição de banco de fornecimento de materiais ortopédicos **são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo**, motivo pelo qual não se pode admitir a manutenção da presente proposição.

1.2) DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INGERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende esses respectivos Entes.

A Constituição da República previu expressamente quais matérias legislativas só podem ser iniciadas pelo Chefe do Poder Executivo, norma essa que pelo princípio da simetria deve ser seguida pelos estados e municípios.

Neste diapasão o art. 19, da Lei Orgânica Municipal veda que um Poder crie atribuições e obrigações para o outro:

"Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.**"



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Logo, o Poder Legislativo não pode estabelecer atribuições ao Poder Executivo sem ferir o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes.

O projeto de lei em comento cria uma nova atribuição permanente, que consiste no fornecimento e recebimento de doações de materiais ortopédicos, sua guarda e posterior distribuição a quem necessite, por meio de um banco, interferindo assim na estruturação da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária e na prestação de serviços públicos.

Destarte, a proposta não poderia ter sido apresentada pelo Poder Legislativo, pois a iniciativa para projetos que criem ou estrutrem órgãos da Administração Pública, ou que lhes atribuam obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido:

“Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móveis, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, d e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062437777, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 06/04/2015).

Assim, o projeto de lei desrespeita o *princípio da independência e harmonia entre os Poderes*, expressamente previsto no art. 19 da LOM, art. 173 e parágrafo único da CEMG³ e art. 2º da CRFB/1988 e não merece ser convertido em lei.

1.3) – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAIS – IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO

³ “Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (...) § 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Em respeito ao *princípio da universalidade do orçamento*⁴, o art. 161, I, da CEMG veda o início de projetos ou programas que não estejam previstos na LOA:

“Art. 161 - São vedados:

I – o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual;”

A LOA para o ano de 2020, aprovada pelo Poder Legislativo, não prevê recursos para custeio de implantação de um banco de órteses, próteses e meios de locomoção para pessoas com deficiência física, logo, impossível que o projeto seja convolado em lei.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso análogo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.623/07. CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS EM SITUAÇÃO DE RISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, SOB PENA DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA DE UM PODER EM OUTRO. A Lei Municipal nº 3.623, do Município de Iturama, ao criar o Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com filhos em situação de risco, implica aumento de despesas a cargo do Executivo e, por tal motivo, viola o princípio constitucional da harmonia e independência entre Legislativo e Executivo Municipal, previsto no artigo 173, da CEMG. *Demais disso, ‘in casu’, tem-se a inobservância da respectiva fonte de custeio e do destacamento da despesa e seu ingresso na lei orçamentária anual, prevista no artigo 66, inciso III, ‘i’, da CEMG.*” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.07.459604-0/000, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, CORTE SUPERIOR, julgamento em 24/02/2010, publicação da súmula em 26/03/2010)

Dessa forma, por inexistir previsão na Lei Orçamentária Anual para a concessão de equipamentos ortopédicos para deficientes físicos, não é possível que o projeto de lei seja mantido pelo Poder Legislativo.

1.4) DO DESRESPEITO A LEI MUNICIPAL 3.155/2011

A Lei Municipal nº 3.155/2011 que reorganiza e regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS de acordo com as diretrizes sanitárias nacionais, dispõe

⁴ O orçamento público deve conter todas as receitas e despesas previstas para o exercício.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

que é competência do conselho formular as políticas municipais de saúde e deliberar sobre os modelos de atenção à saúde:

Art. 3º Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo, *o Conselho Municipal de Saúde* tem por objetivo a formulação de políticas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, segundo orientação estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, *competindo-lhe*:

I - *atuar na formulação* e no controle da execução *da Política Municipal de Saúde* nos seus aspectos econômicos, funcionais e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação nos setores público e privado;

II - *deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população* e de gestão do Sistema Único de Saúde;

Logo, como quando da elaboração desse projeto de lei o CMS não foi consultado para que manifestasse sobre a implantação de um banco de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, o que impede que o projeto se converta em lei.

Ressalta-se que o Município pertence e Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência, na qual, a Secretaria de Estado da Saúde por seu fluxo próprio oferta órteses e próteses para a população de Lagoa Santa e garante também a manutenção desses equipamentos.

1.5) DA VEDAÇÃO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL

O art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997 dispõe sobre a proibição de distribuir valores ou benefícios por parte da Administração, com o objetivo de manter a igualdade de oportunidades entre candidatos durante o pleito eleitoral:

Art. 73 (...)

§ 10. *No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A legislação transcrita demonstra que neste ano eleitoral não é possível a distribuição de bens gratuitamente e implementação de benefícios como os previstos no projeto de lei (doação/empréstimo de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para pessoas com deficiência física ou incapacitadas), especialmente porque esse tipo de serviço/benefício não existia nos anos anteriores.

Nesse sentido, o julgado:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS - NÃO COMPROVADA - PROMESSA DE ISENÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - DESCONTO SOBRE JUROS E MULTA - CONDUTA VEDADA CONFIGURADA - PENA DE MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Distribuição gratuita de uniformes escolares não comprovada. 2. A promessa feita pelo candidato de que não cobraria contribuição de melhoria pelas benfeitorias realizadas (pavimentação asfáltica) no município não caracteriza conduta vedada, consubstanciada em benefício concedido pela Administração Pública. 3. *A implementação de benefícios fiscais referente à dívida ativa do município, em programa de recuperação fiscal com redução de juros e multa configura conduta vedada prevista no artigo 73, §10, da Lei 9.504/97.* 4. *A fixação da multa a que se refere o §4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro ou de diploma, dispostas no §5º do mesmo diploma legal, deve ser levado em conta a gravidade da conduta, em atenção ao Princípio da Proporcionalidade (Precedente TSE, Acórdão nº 25.126, de 09.06.2005).* 5. Recurso parcialmente provido. (TSE - RECURSO ELEITORAL nº 139547, Acórdão nº 45832 de 15/05/2013, Relator(a) EDSON LUIZ VIDAL PINTO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/5/2013)

Portanto, não é possível instituir banco ortopédico para fins de doação/empréstimo de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção durante o ano de 2020 ante a vedação expressa do art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504, de 1997.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 5.186/2020 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões do veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal